

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Direcção-Geral dos Registos e do Notariado****Portaria n.º 156/72**

de 21 de Março

Em cumprimento do determinado no Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, com referência aos serviços de identificação deste Ministério, que:

1.º Sejam considerados prazos mínimos de arquivo:

- a) Para os processos de bilhete de identidade e para os boletins de registo criminal e policial integrados nos respectivos registos — um ano após o falecimento dos indivíduos a que respeitam;
- b) Para os documentos de mero expediente que não contenham qualquer decisão de carácter permanente — um ano;

2.º Seja autorizada a microfilmagem e consequente destruição dos originais:

- a) Dos processos individuais de bilhete de identidade de validade ultrapassada ou cujos titulares tenham falecido e ainda dos que hajam sido convertidos em suporte magnético, realizando-se a microfilmagem apenas do último pedido e respectivo documento de prova;
- b) Dos boletins retirados dos cadastros e dos verbetes ou boletins do registo criminal ou policial respeitantes a indivíduos falecidos ou com mais de 70 anos de idade;
- c) Dos documentos contidos em processos administrativos relativos a decisões de carácter permanente.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA**Portaria n.º 157/72**

de 21 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 337, de 24 de Novembro de 1966, seja fixada em 240 000 000 kg a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente, a importar durante o ano cultural de 1972-1973.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*, Subsecretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA****Portaria n.º 158/72**

de 21 de Março

Nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 237/71, de 29 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, aprovar o Regula-

mento da Comissão Permanente da Indústria de Abate, que vai anexo a esta portaria, dela fazendo parte.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.

Regulamento da Comissão Permanente da Indústria de Abate

Artigo 1.º — 1. A Comissão Permanente da Indústria de Abate reunirá, mediante convocação do presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.

2. Para todas as reuniões, cada vogal será expressamente convocado pelo presidente, pelo menos, com oito dias de antecedência.

3. As convocatórias deverão conter a data e o local da reunião, bem como o enunciado dos assuntos a tratar, e serão acompanhadas, quando possível, da documentação sobre a matéria da reunião.

4. A discussão de qualquer matéria compreendida na ordem do dia pode ser adiada, total ou parcialmente, para outra reunião, a pedido fundamentado de qualquer dos membros e se a Comissão Permanente da Indústria de Abate assim o deliberar.

Art. 2.º — 1. A presença dos vogais nas reuniões é obrigatória, devendo as faltas ser justificadas perante o presidente.

2. Os vogais da Comissão Permanente da Indústria de Abate podem fazer-se substituir por representantes devidamente credenciados pelo departamento respectivo.

Art. 3.º — 1. As reuniões da Comissão Permanente da Indústria de Abate só podem realizar-se com a presença da maioria do número legal dos seus membros, incluindo o presidente.

2. A emissão do voto é obrigatória para todos os membros presentes nas reuniões, podendo ser acompanhada de declaração.

3. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 4.º — 1. Um secretário, sem direito a voto, lavrará a acta de cada reunião.

2. De cada acta será enviada cópia aos membros da Comissão Permanente da Indústria de Abate.

3. No início de cada reunião será lida e submetida a aprovação a acta da reunião anterior, que, depois de aprovada, deverá ser assinada por todos os membros presentes à reunião a que respeita.

Art. 5.º Compete, nomeadamente, ao presidente da Comissão Permanente da Indústria de Abate:

- a) Convocar e presidir às reuniões da Comissão;
- b) Distribuir pelos vogais da Comissão os assuntos que por eles, individualmente ou em grupos de trabalho, devam ser estudados e relatados;
- c) Dar cumprimento ao que for decidido pela Comissão;
- d) Submeter a despacho superior os processos instruídos e estudados no âmbito das funções da Comissão;
- e) Orientar e despachar o expediente da Comissão.

Art. 6.º O presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo vogal designado pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 7.º A conveniência de se constituírem grupos de trabalho, bem como a escolha dos seus componentes, poderá ser decidida por votação dos membros da Comissão Permanente da Indústria de Abate, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 8.º Para a realização de estudos ou trabalhos necessários ao desempenho das suas funções, a Comissão